

Original Decalcado

QUINTA-FEIRA, 23 JUN 1983

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

11043

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, que darão cumprimento às disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Anexo II deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 19 - Os países signatários do presente Acordo iniciarão negociações com os demais países-membros da Associação com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios que se derivem do mesmo, por ocasião das Conferências previstas no artigo 33, letra a) do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO X

Revisão do Acordo

Artigo 20 - Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- b) Revisar os requisitos específicos de origem estabelecidos no presente Acordo, com a finalidade, entre outras, de:
 - i) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
 - ii) Ajustá-los à evolução das condições de produção nos países signatários;
- c) Negociar a redução dos gravames e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- d) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste artigo beneficiará exclusivamente os países participantes de sua negociação.

Artigo 21 - A revisão a que se refere o artigo anterior poderá realizar-se, também, em qualquer momento, a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

CAPÍTULO XI

Tratamentos diferenciais

Artigo 22 - O princípio dos tratamentos diferenciais a que se referem o Tratado de Montevideu 1980 e o artigo quarto da Resolução 2 do Conselho de Ministros deverá ser aplicado na avaliação, modificação ou ampliação do presente Acordo, bem como na revisão a que se refere o artigo 20 e nas negociações de adesão.

CAPÍTULO XII

Vigência

Artigo 23 - O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários comprometem-se a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para por em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do anterior entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 24 - Os resultados das revisões a que se refere o Capítulo X do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos II, III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 25 - Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo transitório - Os países signatários comprometem-se a renegociar antes de 30 de junho de 1983 as preferências outorgadas no Anexo I do presente Acordo.

Até que se cumpra o disposto no parágrafo anterior não serão aplicados o artigo 4 e o parágrafo primeiro do artigo 6.

ANEXO I

DIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E RESTRIÇÕES APLICADOS PELOS GOVERNOS SIGNATÁRIOS À IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS INCLUIDOS NO ARTIGO 19 DO

PRESENTE ACORDO

PREFERÊNCIAS

LI - Livre importação

KL - Quilograma legal

KB - Quilograma bruto

KN - Quilograma líquido

KIE - Quilograma incluído recipiente

B - Tratamento para as importações do Acordo

A) PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA ARGENTINA, BRASIL, CHILE, MÉXICO
PERU, URUGUAI E VENEZUELA

NABALALC	PRODUTO	PAIS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	CRAVAMES À IMPORTAÇÃO									OBSERVAÇÕES
						DIREITOS ADUANEIROS				OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES					
						ESPECÍFICOS	AD VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD VALOREM		DEPÓSITO PRÉVIO	EMOLUMENTOS CONSULARES	
							S/CIF	S/AFOR. OU AVAL.			S/CIF	S/AFOR. OU AVAL.			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
12.07.0.08	Piretro (pelitre)	AR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Flores
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	E	AGROPECUÁRIO. Flores
13.03.3.01	Agar agar	BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		PE	B	LI	-	0	5	-	-	-	-	-	-	E	
		UR	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E	
15.04.2.91	Óleos de peixe em bruto	BR	B	LI	-	-	17	-	-	-	1	-	-	E	
15.04.2.92	Óleos refinados de peixe (incluindo os wintorizados)	BR	B	LI	-	-	16	-	-	-	1	-	-	E	
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
15.07.1.14	Óleo de babaçu (em bruto)	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	-	-	-	1,5	Em bruto
		BR	B	LI	-	-	45	-	-	-	2	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
15.07.1.14 (Cont.)		CH	B	LI	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	
15.07.1.17	Óleo de tungue	CH	B	LI	-	0	10	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		PE	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	-	E	
15.08.4.99	Óleo de peixe, polimerizado	BR	B	LI	-	-	35	-	-	-	2	-	-	E	
15.08.9.04	Óleo epoxidados de soja	BR	B	LI	-	-	57	-	-	-	1	-	-	E	
15.08.9.99	Óleo epoxidados de girassol	BR	B	LI	-	-	57	-	-	-	1	-	-	E	
15.08.9.99	Óleo de peixe, epoxidado	BR	B	LI	-	-	30	-	-	-	1	-	-	E	
15.10.1.02	Oleína (ácido oléico bruto)	BR	B	LI	-	-	34	-	-	-	1	-	-	E	
15.10.3.01	Alcool cetílico	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	30	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	0	-	3	3	-	-	-	-	E	Com índice de iodo menor de 2
15.10.3.02	Alcool esteárico	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	30	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	0	-	3	3	-	-	-	-	E	Com índice de iodo menor de 2
15.10.3.03	Alcool láurico	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	25	-	-	-	2	-	-	E	
		CH	B	LI	-	-	25	-	-	-	-	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	\$ 0,50	-	15	3	-	-	-	-	E	
15.19.3.04	Alcool oléico	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	14	16
15.10.3.04 (Cont.)		BR	B	LI	-	-	10	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	0	-	9	3	-	-	-	-	E	
15.12.0.99	Óleo de rícino (ou mamona) hidrogenado (Ricinus communis)	AR	B	LI	-	-	80	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	60	-	-	-	2	-	-	E	
15.15.1.02	Cera de abelhas, branqueada, refinada ou colorida	AR	B	LI	-	-	60	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	25	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	B	LI	KB	0	-	20	3	-	-	-	-	E	Sem colorir
15.16.0.01	Candelila	AR	B	LI	-	-	30	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		CH	B	LI	-	-	10	-	-	-	-	-	0	-	
		PE	B	LI	-	0	5	-	-	-	-	-	-	E	
15.16.0.02	Cera de carnaúba	AR	B	LI	-	-	15	-	-	-	1,5	-	0	1,5	
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	0	-	-	-	-	-	0	-	
17.02.1.01	Glicose (sólida)	AR	B	LI	-	-	20	-	-	-	1,5	-	0	1,5	Excluída qualidade farmacêutica
		BR	B	LI	-	-	30	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KB	0	-	20	3	-	-	0	-	E	
25.01.0.01	Sal comum	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5	
		UR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0	-	-	E	
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritona)	AR	B	LI	-	-	30	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	20	-	-	-	1	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
25.11.0.01 (Cont.)		CH	B	LI	-	0	8	-	-	-	-	-	0	-	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		VE	B	LI	-	0	-	-	-	-	-	-	-	E	
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)	BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
25.31.0.01	Espatofluór (fluorita)	BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	10	-	-	-	-	-	0	-	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		PE	B	LI	-	0	15	-	-	-	-	-	-	E	
		VE	B	LI	-	0	-	-	-	-	-	-	-	E	
27.07.2.91	Óleos plastificantes estendidos e de processo para borracha a base de hidrocarbonetos em que os componentes aromáticos predominam em peso sobre os não aromáticos, em bruto	AR	B	LI	-	-	90	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	10	-	-	-	2	-	-	E	
27.07.2.92	Óleos plastificantes estendidos e de processo para borracha a base de hidrocarbonetos em que os componentes aromáticos predominam em peso sobre os não aromáticos, refinados	AR	B	LI	-	-	90	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	10	-	-	-	2	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
27.08.0.01	Breu (de alcatrão de hulha)	BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	0	-	E	
27.10.9.99	Óleos plastificantes estende- dores e de processo para bor- racha a base de hidrocarbone- tos em que os componentes não aromáticos predominam em pes- so sobre os aromáticos	AR	B	LI	-	-	90	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	10	-	-	-	2	-	-	E	
27.13.1.01	Parafina	BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
28.01.2.01	Cloro	AR	B	LI	-	-	55	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Líquido
		BR	B	LI	-	-	10	-	-	-	1	-	-	E	
28.01.3.01	Bromo	AR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	0	1,5	
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	40	-	-	-	-	-	0	-	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
28.01.3.01 (Cont.)		ME	B	LI	KB	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
		PE	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	-	E	
28.01.4.01	Iodo em bruto	AR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		UR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0	-	-	E	
28.01.4.02	Iodo sublimado	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5	
		BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
28.04.9.03	Fósforo branco	AR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	E	
28.04.9.04	Fósforo vermelho ou amorfo	AR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	0	1,5	
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		VE	B	LI	KB	Bs.0,05	-	-	-	-	-	-	-	E	
28.05.1.05	Sódio	AR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
28.20.1.01	Óxido de alumínio (alumina anidra ou calcinada)	AR	B	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	0	1,5	
		ME	B	LI	KB	\$ 0,2	-	3	3	-	-	0	-	E	
28.20.1.02	Hidróxido de alumínio (alumina hidratada)	AR	B	LI	-	-	25	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Sólido ou dessecado
		AR	B	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Pesado
		BR	B	LI	-	-	45	-	-	-	2	-	-	E	
28.20.2.01	Córindons artificiais	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5	
		BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	-	-	-	-	-	-	0	-	
		ME	B	LI	KL	0	-	1	3	-	-	0	-	E	
		PE	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	E	
28.21.1.02	Sesquióxido de cromo (óxido verde, óxido III)	BR	B	LI	-	-	17	-	-	-	1	-	-	E	
		PE	B	LI	KB	S/02,50	25	-	-	-	10	-	-	E	
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5	Com um conteúdo mínimo de 78%
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	-	50	-	-	-	-	-	0	-	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	Exceto grau eletrolítico. Grau eletrolítico
28.23.1.01	Óxido férrico (mínimo de ferro, colcôtar)	BR	B	LI	-	-	8	-	-	-	1	-	-	E	Óxido de ferro (ferrite)
		CH	B	LI	KB	0,50	85	-	-	-	-	-	-	-	Óxido férrico vermelho (colcôtar) e amarelo que contenha em

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
28.23.1.01 (Cont.)															peso 70% ou mais de ferro combinado calculado como Fe_2O_3
28.25.0.01	Bióxido de titânio óxido titânico, anidrido titânico).	CH	B	LI	-	0	8,5	-	-	-	-	-	0	-	
		VE	B	LI	KB	\$s.0,025	-	-	-	-	-	-	-	E	
28.27.0.01	Protóxido de chumbo (messicoite, litargírio)	UR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0	-	-	E	
28.28.3.02	Óxido de cádmio, 99,94% mínimo	BR	B	LI	-	-	15	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KB	\$ 0,50	-	60	3	-	-	0	-	E	
		UR	B	LI	-	-	55	-	-	-	10	-	-	E	
28.28.3.07	Óxido e hidróxidos de cobre	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	Óxido cuproso
		BR	B	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	Óxido cúprico
		ME	B	LI	KB	\$ 0,02	-	15	3	-	-	-	-	E	Óxido de cobre (cúprico e cuproso) exceto grau reativo
28.28.3.08	Óxido de mercúrio, de 98,5% mínimo	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5	
		ME	B	LI	KL	0	-	18	3	-	-	0	-	E	
		PE	B	LI	-	0	10	-	-	-	0	-	-	E	
		UR	B	LI	-	-	55	-	-	-	10	-	-	E	
28.28.3.99	Os demais óxidos e hidróxidos	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	Trióxido de molibdênio
		ME	B	LI	KB	0	-	5	3	-	-	-	-	E	Anidrido molibídico
		PE	B	LI	-	0	15	-	-	-	0	-	-	E	Trióxido de molibdênio

Original Decalcado

11050

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 23 JUN 1983

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
28.34.1.02	Iodeto de sódio	BR	B	LI	-	-	10	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
28.34.1.03	Iodeto de potássio	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
28.35.1.02	Sulfeto de sódio	BR	B	LI	-	-	26	-	-	-	1	-	-	E	
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio	BR	B	LI	-	-	20	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	16	-	-	-	-	-	0	-	
		ME	B	LI	KB	0	-	26	3	-	-	0	-	E	
28.36.1.02	Hidrossulfito de zinco	BR	B	LI	-	-	15	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	10	-	-	-	-	-	0	-	
		ME	B	LI	KB	0	-	45	3	-	-	0	-	E	
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio	BR	B	LI	-	-	15	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	
		ME	B	LI	KL	0	-	12	3	-	-	0	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
28.36.3.02	Sulfoxilato de zinco	BR	B	LI	-	-	15	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	
		ME	B	LI	KB	0	-	45	3	-	-	0	-	E	
28.38.1.01	Sulfato de sódio anidro	BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KB	0	-	5	3	-	-	0	-	E	
28.38.1.02	Sulfato de potássio	AR	B	LI	-	-	20	-	-	-	1,5	-	0	1,5	Puro
		AR	B	LI	-	-	30	-	-	-	1,5	-	0	1,5	Impuro (sulfato ácido)
28.38.1.07	Sulfato de cromo	AR	B	LI	-	-	70	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	37	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KB	0	-	7	3	-	-	0	-	E	
28.38.1.10	Sulfato de cobre	BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	75	-	-	-	-	-	0	-	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		VE	B	LI	KB	Bs.0001	-	-	-	-	-	-	-	E	
28.39.1.01	Nitrito de sódio	AR	B	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Exceto grau reativo
		ME	B	LI	KB	0,05	-	5	3	-	-	-	-	E	Exceto grau reativo

	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
29.04.1.05	Álcool caprílico (álcool n-octílico secundário; 2-octanol)	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5		
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	-	E	
29.04.1.06	Álcool cetílico	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5		
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	-	E	
29.04.1.07	Álcool esteárico	AR	B	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	1,5		
		ME	B	LI	KL	0	-	5	3	-	-	-	-	E	Estearílico	
29.04.1.10	Álcool decílico (1-Decanol)	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5		
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
29.04.1.12	Álcool láurico	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5		
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		CH	B	LI	-	0	30	-	-	-	-	-	0	-		
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	-	E	
		PE	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	-	E	
29.04.1.13	Álcool oléico	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5		
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.04.1.17	Álcool linalol	PE	B	LI	KB	S/06.=	25	-	-	-	1	-	-	E	
29.13.1.04	Óxido de mesitilo	AR	B	LI	-	-	20	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
29.14.1.01	Ácido fórmico	AR	B	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	0	1,5	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
29.14.1.02	Formiato de sódio	BR	B	LI	-	-	22	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	-	0	0	-	-	-	-	-	E	
		PE	B	LI	-	0	10	-	-	-	0	-	-	E	
29.14.1.04	Formiato de cálcio	ME	B	LI	KB	0	-	5	3	-	-	-	-	E	
		PE	B	LI	-	S/02.=	32	-	-	-	10	-	-	E	
29.14.2.05	Ácidos cloroacéticos	AR	B	LI	-	-	90	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Ácido monocloraacético
		BR	B	LI	-	-	15	-	-	-	1	-	-	E	Mono e tricloroacetato de sódio
29.14.2.07	Acetatos de chumbo (básico y neutro)	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
29.14.4.02	Estearato de cálcio	AR	B	LI	-	-	90	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	22	-	-	-	1	-	-	E	
29.14.4.03	Estearato de magnésio	BR	B	LI	-	-	30	-	-	-	1	-	-	E	
29.14.4.04	Estearato de zinco	BR	B	LI	-	-	22	-	-	-	1	-	-	E	
29.14.4.05	Estearato de alumínio	BR	B	LI	-	-	22	-	-	-	1	-	-	E	
29.14.4.99	Os demais: estearatos	AR	B	LI	-	-	80	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Monoestearato de glicerila
		BR	B	LI	-	-	30	-	-	-	2	-	-	5	Monoestearato de glicerila

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.14.5.05	2-etilhexoato de estanho (octoato estanhoso)	PE	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	E	
		UR	B	LI	-	-	8,26	-	-	-	10	-	-	E	
29.14.6.05	Metacrilato de metila	PE	B	LI	-	0	25	-	-	-	0	-	-	E	
29.14.7.01	Ácido benzóico	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5	
		PE	B	LI	-	0	15	-	-	-	0	-	-	E	
29.14.7.99	Perbenzoato de terbutila	PE	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	E	
29.15.1.01	Ácido oxálico	ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		PE	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	E	
		VE	B	LI	-	0	-	-	-	-	-	-	-	E	
29.16.1.01	Ácido láctico	AR	B	LI	-	-	50	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Concentração não inferior de 85%
		AR	B	LI	-	-	90	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Concentração inferior a 85%
		BR	B	LI	-	-	30	-	-	-	2	-	-	E	
		PE	B	LI	-	0	10	-	-	-	0	-	-	E	
29.16.1.21	Ácido tartárico	AR	B	LI	-	-	35	-	-	-	1,5	-	0	1,5	
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		PE	B	LI	-	0	10	-	-	-	0	-	-	E	
		VE	B	LI	KB	Bs.0,05	-	-	-	-	-	-	-	-	E

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor tártaro)	AR	B	LI	-	-	85	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		PE	B	LI	-	0	10	-	-	-	0	-	-	E	
		VE	B	LI	-	Bs.0,20	-	-	-	-	-	-	-	E	
29.16.3.31	Ácido cítrico	VE	B	LI	KB	Bs.0,1	-	-	-	-	-	-	E		
29.16.3.01	Ácido salicílico	BR	B	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
29.16.3.04	Salicilato de metila	BR	B	LI	-	-	13	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	\$ 0,40	-	40	3	-	-	-	-	E	
29.18.0.10	Tetranitropentaeritrita (pentaeritrita)	ME	B	LI	KL	0	-	10	3	-	-	-	-	E	Tetranitrato de pentaeritrol
29.28.1.01	Compostos diazônicos	BR	B	LI	-	-	15	-	-	-	1	-	-	E	Ácido 6-nitro-1-diano-2-naftol-4-sulfônico
		PE	B	LI	-	S/09.=	20	-	-	-	10	-	-	E	Ácido-6-nitro-1-diano-2-naftol-4-sulfônico
29.31.1.03	Amilxantato de potássio	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	\$ 1.=	-	25	3	-	-	-	-	E	
29.31.1.04	Butilxantato de sódio	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	\$ 1.=	-	25	3	-	-	-	-	E	
29.31.1.05	Isopropilxantato de sódio	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	\$ 1.=	-	25	3	-	-	-	-	E	
29.32.0.99	Os demais compostos organoar-seniados	CH	B	LI	-	0	50	-	-	-	-	-	-	E	Ácido arsenílico 98,5% (ácido paraamino bencen - arsenico)

Original Decalcado

11054

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 23 JUN 1983

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.35.9.01	Purfural (furfurool)	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	Pidestilado
29.40.0.99	As demais enzimas	CH	B	LI	KL	\$20.=	20	-	-	-	-	-	0	-	
		AR	B	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Enzimas proteolíticas provenientes de microorganismos es tandardizados até uma atividade de máxima de 400.000 unidades Delft para fins detergentes
		BR	B	LI	-	-	10	-	-	-	2	-	-	E	Enzima proteolítica para usos detergentes
		ME	B	LI	KL	\$ 1.=	-	15	3	-	-	0	-	E	Preparação de enzima proteolítica obtida por fermentação submersa de "bassilus subtilis"
31.02.0.01	Nitrato de sódio	BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	Salitre sódico
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	E	
31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (sa litre)	BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	E	
32.01.0.01	Extrato de acácia	ME	B	LI	KL	0	-	7	3	-	-	-	-	E	Negra
		PE	B	LI	-	0	0	-	-	-	0	-	-	E	AGROPECUÁRIO
32.01.0.02	Extrato de quebracho	AR	B	LI	-	-	60	-	-	-	1,5	-	0	1,5	
		BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	AGROPECUÁRIO
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
32.02.1.02	Tanino de quebracho	CH	B	LI	-	0	5	-	-	-	-	-	-	-	
		VE	B	LI	-	Bs.0,50	-	-	-	-	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
32.03.1.01	Tanantes orgânicos, sintéticos sem misturar	VE	B	LI	KB	Bs.0,005	-	-	-	-	-	-	-	E	
32.03.1.02	Tanantes orgânicos, misturados com produtos tanantes naturais	VE	B	LI	KB	Bs.0,005	-	-	-	-	-	-	-	E	
32.07.9.02	Ditopone e outros pigmentos à base de sulfeto de zinco	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	Litopone
32.07.9.04	Pigmentos à base de ferrocianetos e ferricianetos	CH	B	LI	-	0	0	-	-	-	-	-	-	-	Pigmentos à base de ferrocianetos
32.07.9.05	Pigmentos à base de compostos de cromo	CH	B	LI	-	0	5	-	-	-	-	-	-	-	Pigmentos amarelos cromo. Pigmentos verdes cromo
		CH	B	LI	-	0	0	-	-	-	-	-	-	-	Pigmentos amarelos cromo: primrose, limão, médio e escuro. Pigmentos verdes cromo: claro, médio e escuro. Pigmentos laranja cromo: claro e médio. Pigmentos à base de cromito de zinco. Pigmentos à base de cromato de chumbo
32.07.9.06	Pigmentos à base de compostos de cádmio	CH	B	LI	-	0	15	-	-	-	-	-	-	-	
32.07.9.07	Ultramarinas	AR	B	LI	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5		Pigmento vermelho, laranja e amarelo, à base de cádmio
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	0	-	-	E	
		PE	B	LI	-	0	25	-	-	0	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva	AR	B	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	26	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		ME	B	LI	KB	0	-	20	3	-	-	0	-	E	
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,9	
		BR	B	LI	-	-	25	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		ME	B	LI	KL	0	-	20	3	-	-	0	-	E	
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	BR	B	LI	-	-	26	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
33.01.1.07	Óleo essencial de cravo	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	25	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		ME	B	LI	KL	0	-	20	3	-	-	0	-	E	
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	BR	B	LI	-	-	14	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		PE	B	LI	KL	S/070.=	80	-	-	-	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	BR	B	LI	-	-	20	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	-	15	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		ME	B	LI	KB	0	-	20	3	-	-	0	-	E	
		PE	B	LI	KN	S/070.=	80	-	-	-	-	-	-	E	
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	BR	B	LI	-	-	20	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	BR	B	LI	-	-	30	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		ME	B	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E	Arvenia
		ME	B	LI	KL	0	-	2	3	-	-	0	-	E	Piperita crua
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	26	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	0	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		ME	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	-	-	E	
		UR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0	-	-	E	
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	26	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		ME	B	LI	KB	0	-	20	3	-	-	0	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
33.01.1.15	Óleo essencial de cidra; de toronja; de tangerina	AR	B	LI	-	-	70	-	-	-	1,5	-	-	1,5	De cidra	
		CH	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO	
		ME	B	LI	KL	\$ 70,=	-	50	3	-	-	10	-	-	E	De cidra
35.01.1.01	Caseínas	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	E		
35.03.1.01	Gelatinas	PE	B	LI	-	0	8	-	-	-	0	-	-	E		
38.01.0.01	Grafita artificial e grafita coloidal, exceto a que se apresenta em suspensão oleosa	AR	B	LI	-	-	15	-	-	-	1,3	-	-	1,5		
		ME	B	LI	KB	0	-	15	3	-	-	0	-	-	E	
38.03.9.02	Terras de Fuller ativadas	BR	B	LI	-	-	12	-	-	-	2	-	-	E		
		ME	B	LI	KB	\$ 0,40	-	12	3	-	-	0	-	-	E	
38.07.0.01	Essência de terebintina (aguarrás)	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5		
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		CH	B	LI	-	0	10	-	-	-	-	-	0	-		
		ME	B	LI	KB	0	-	6	3	-	-	0	-	-	E	
38.07.0.03	Óleo de pinho	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5		
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	B	LI	KB	0	-	6	3	-	-	0	-	-	E	
		VE	B	LI	KB	Bs.0,20	-	-	-	-	-	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
38.08.1.01	Colofônias	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5		
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		CH	B	LI	-	0	40	-	-	-	-	-	0	-		
		ME	B	LI	KL	0	-	10	3	-	-	0	-	-	E	
		UR	B	LI	-	-	0	-	-	-	-	0	-	-	E	
38.11.2.99	Fungicida à base de benzotiazol 2-mercapto de sódio e dimetilamida de ácidos gordurosos de óleo de bogol	AR	B	LI	-	-	50	-	-	-	1,5	-	-	1,5		
		PE	B	LI	-	0	10	-	-	-	0	-	-	E		
38.11.3.99	Os demais inseticidas apresentados em recipientes para a venda a varejo	CH	B	LI	KB	\$ 1,80	130	-	-	-	-	0	-	-	Espirais contra insetos, à base de piretro	
38.14.0.01	Fluido etílico	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5		
		CH	B	LI	-	0	60	-	-	-	-	-	0	-		
38.19.0.02	Ácido naftênicos	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5		
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	-	E	
		UR	B	LI	-	-	2	-	-	-	0	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
38.19.0.16	Base para goma de mascar	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	25	-	-	-	2	-	-	E	
		PE	B	LI	-	S/03	20	-	-	-	10	-	-	E	
		VE	B	LI	-	Es.1	-	-	-	-	-	-	-	E	
38.19.0.20	Cal soda	BR	B	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	Própria para uso em aparelhos médicos, científicos e semelhantes, com adição de indicador de cor
		ME	B	LI	KL	0	-	20	3	-	-	-	-	E	Para uso medicinal
		PE	B	LI	KB	S/00,50	20	-	-	-	10	-	-	E	Para uso medicinal
38.19.0.99	Ácido diméricos	AR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	B	LI	-	-	15	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	0	-	20	3	-	-	0	-	E	
38.19.0.99	Estabilizantes para compostos de plásticos vinílicos à base de Ca, Ba, Zn, Cd	AR	B	LI	-	-	60	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		ME	B	LI	KB	\$0,75	-	30	3	-	-	0	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
39.01.1.01	Fenoplásticos (fenolformaldeído e outros, líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões ou soluções)	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	Resinas de anacardo
		BR	B	LI	-	-	50	-	-	-	2	-	-	E	Resinas de anacardo
39.01.1.06	Poliuretanos e superpoliuretanos, líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões ou soluções	CH	B	LI	KB	\$0,175	8	-	-	-	-	-	-	-	Poliuretanos e superpoliuretanos: em pasta sem corantes e pigmentos, em solução: somente aqueles que forçosamente devem apresentar-se nesta forma
39.01.2.01	Fenoplásticos (fenolformaldeído e outros) em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes, inclusive refugos e resíduos	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	Resinas de anacardo
		BR	B	LI	-	-	50	-	-	-	2	-	-	E	Resinas de anacardo
		ME	B	LI	KL	0	-	5	3	-	-	0	-	E	Resinas de anacardo modificadas por fenoplastos
39.01.2.06	Poliuretanos e superpoliuretanos em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes, inclusive refugos e resíduos	CH	B	LI	KB	\$0,175	8	-	-	-	-	-	-	-	Poliuretanos e superpoliuretanos em pós, grânulos, escamas e grumos
39.03.2.01	Celofane (películas, lâminas ou folhas)	UR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0	-	-	E	
39.03.4.06	Carboximetil celulose	BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	B	LI	KL	0	-	6	3	-	-	0	-	E	
39.06.1.01	Ácido alginico, seus ésteres e seus sais	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	Alginato de sódio
		BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	Alginato de sódio
		ME	B	LI	KL	0	-	10	3	-	-	0	-	E	Alginato de sódio

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
56.01.2.01	Raion viscosa (fibra curta) (staple)	PE	B	LI	-	0	5	-	-	-	0	-	-	E	Preparados ou sem preparar que não alcancem o estado de fios ou fiatura
56.02.2.02	Raion acetato, mechas para cigarros (filtros tow)	CH	B	LI	-	0	15	-	-	-	-	-	0	-	Mechas de acetato de celulose para fabricar filtros para cigarros
		ME	B	LI	KB	\$ 0,20	-	3	3	-	-	0	-	E	
		PE	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	E	
79.03.9.01	Pó de zinco	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5	Teor mínimo: 94%
		CH	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	Com mínimo de 94% de zinco livre
		ME	B	LI	KB	0	-	30	3	-	-	0	-	E	
		VE	B	LI	KB	Es.0,001	-	-	-	-	-	-	-	-	E

B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO CHILE AO URUGUAI

1	2	3	4	5	6	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO								15	16	
						DIREITOS ADUANEIROS				OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES						EMOLUMENTOS CONSULARES
						ESPECÍFICOS	AD VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD VALOREM		DEPÓSITO PRÉVIO			
							S/CIF	S/AFOR. OU AVAL.			S/CIF	S/AFOR. OU AVAL.				
7	8	9	10	11	12	13	14									
32.07.9.99	Laranja e vermelho molibdênio	CH	B	LI	-	-	20	-	-	-	-	-	0	-	Pigmento vermelho molibdênio	

Original Decalcado

QUINTA-FEIRA, 23 JUN 1983

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

11059

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO MÉXICO AO URUGUAI

NABALALC	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO									OBSERVAÇÕES
						DIREITOS ADUANEIROS				OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES					
						ESPECÍFICOS	AD VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD VALOREM			EMOLUMENTOS CONSULARES	
							S/CIF	S/AFOR. OU AVAL.			S/CIF	S/AFOR. OU AVAL.	DEPÓSITO PRÉVIO		
%	%	%	%	%	%	%	%	%	%						
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
28.30.1.03	Cloreto de cálcio sólido	ME	B	LI	KB	0	-	7	3	-	-	0	-	E	Sólido
						0	-	7	3	-	-	0	-	E	Em escamas ou perdigões
28.38.1.06	Sulfato de alumínio, 17/18% técnico	ME	B	LI	KB	-	-	20	3	-	-	0	-	E	
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado	ME	B	LI	KB	0	-	40	3	-	-	0	-	E	
32.07.9.99	Laranja e vermelho molibdênio	ME	B	LI	KB	0	-	30	3	-	-	0	-	E	

D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO PERU AO URUGUAI

NABALALC	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO									OBSERVAÇÕES
						DIREITOS ADUANEIROS				OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES					
						ESPECÍFICOS	AD VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD VALOREM			EMOLUMENTOS CONSULARES	
							S/CIF	S/AFOR. OU AVAL.			S/CIF	S/AFOR. OU AVAL.	DEPÓSITO PRÉVIO		
%	%	%	%	%	%	%	%	%	%						
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado	PE	B	LI	KB	S/0.0,50	30	-	-	-	1,5	-	-	E	

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO
E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIASCAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO - Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação que se identificam no Anexo III deste Acordo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas Nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes;
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos estabelecidos no Anexo IV deste Acordo.

SEGUNDO - Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO - Os países signatários poderão acordar requisitos específicos de origem naqueles produtos que assim o requeram com a finalidade de adequá-los a suas estruturas produtivas e àqueles compromissos assumidos com outros países da região em relação com o setor industrial.

QUARTO - Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

Materias-primas:

- a) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- b) Matérias-primas principais.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima de valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO - A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis - segundo sua opinião - ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas originárias do território de um dos países signatários incorporadas por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão consideradas originárias do território deste último.

SEXTO - O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO - Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO - Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e os produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO IIDeclaração e certificação

NONO - Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ - A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica que funcione com autorização legal.

ONZE - Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE - Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE - Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE - O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE - Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS - As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

ANEXO III

PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS PELO SIMPLES FATO DE SEREM PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS

(Anexo II, artigo primeiro, letra b))

Código numérico	Descrição do produto
12.07.0.08	Piretro (pelitre)
15.15.1.02	Cera de abelhas, branqueada, refinada ou colorida
15.16.0.01	Candelila
15.16.0.02	Cera de carnaúba
25.01.0.01	Sal comum
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina)
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)
25.31.0.01	Espatoflúor (fluorita)

ANEXO IV

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

(Anexo II, artigo primeiro, letra d))

Código numérico	Produto	Requisito específico
13.03.3.01	Agar-agar (cola, musgo ou gelatina do Japão, gelose)	Algas marinhas dos países signatários
15.04.2.91	Óleos de peixe em bruto	Peixe dos países signatários

15.04.2.92	Óleos refinados de peixe (incluindo os wintorizados)	Peixe dos países signatários
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	Lã dos países signatários
15.07.1.14	Óleo de babaçu em bruto	Babaçu dos países signatários
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	Tungue dos países signatários
15.10.1.02	Oleína (ácido oléico bruto)	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.01	Álcool etílico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.02	Álcool esteárico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.03	Álcool láurico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.04	Álcool oléico	Gorduras e óleos dos países signatários
27.13.1.01	Parafina	Processo a partir de petróleo cru
28.01.2.01	Cloro	Cloreto de sódio dos países signatários
28.01.4.01	Iodo em bruto	Minérios e algas marinhas, dos países signatários
28.01.4.02	Iodo sublimado	Minérios e algas marinhas, dos países signatários
28.25.0.01	Bióxido de titânio	Processo a partir de produtos diferentes dos incluídos na posição 28.25 da Nomenclatura da Associação
28.28.3.07	Óxido e hidróxidos de cobre	Cobre dos países signatários
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	Ácido fluorídrico dos países signatários
28.38.1.01	Sulfato de sódio	Minério dos países signatários
28.38.1.10	Sulfato de cobre	Cobre dos países signatários
29.02.0.08	Tetracloro de carbono	Sulfeto de carbono e cloro, dos países signatários
29.14.0.01	Ácido benzóico	Tolueno dos países signatários
29.16.0.01	Ácido láctico	Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico, dos países signatários
29.16.1.31	Ácido cítrico	Açúcares, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dos países signatários
29.16.3.04	Salicilato de metila	Ácido salicílico dos países signatários
29.40.0.99	"Ex" - Tripsina	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
29.40.0.99	"Ex" - Hialuronidasa	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
31.02.0.01	Nitrato de sódio	Minério dos países signatários
31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)	Minério dos países signatários
32.01.0.01	"Ex" - Extrato de acácia negra	Acácia negra dos países signatários
32.01.0.02	Extrato tanante de quibracho	Quebracho dos países signatários
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva	Cabreúva dos países signatários
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	Cedro dos países signatários
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	Citronela dos países signatários
33.01.1.07	Óleo essencial de cravo	Vegetal dos países signatários
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	Eucalipto dos países signatários
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	Vegetal dos países signatários
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	Limão dos países signatários
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	Vegetais dos países signatários
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	Pau-rosa dos países signatários
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	Sassafrás dos países signatários
33.01.1.15	Óleo essencial de cidra, toronja e tangerina	Vegetais dos países signatários
38.07.0.01	Essência de terebintina	Coníferas dos países signatários

38.07.0.03 Óleo de pinho Coníferas dos países signatários
 38.08.1.01 Colofônias Coníferas dos países signatários

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Pablo González González

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas

Decreto nº 88.434, de 21 de junho de 1983

Regulamenta, para os representantes judiciais da União, o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As condições a serem observadas pelos representantes judiciais da União nas transações a que se refere o caput do artigo 5º da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, nas causas em que a União Federal for interessada na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, serão estabelecidas pelo Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. As transações previstas no parágrafo único do dispositivo legal de que trata este artigo, nas causas em que a União Federal for interessada, serão autorizadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
 Ibrahim Abi-Ackel

Decreto nº 88.435 de 22 de junho de 1983

Aprova o Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 78, item III, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, com a redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 07 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A :

Art 1º - Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 77.480, de 2 de abril de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília-DF, 22 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
 Délio Jardim de Mattos

REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

DA AERONÁUTICA
REG/SEFA

PRIMEIRA PARTE

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Finalidade e Subordinação

Art 1º - A Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA) a que se refere o Decreto nº 75.354, de 05 de fevereiro de 1975, criada com a denominação de Secretaria-Geral da Aeronáutica, nos termos do Decreto nº 71.245, de 13 de outubro de 1972, é o Órgão de Direção Geral que tem por finalidade superintender, no âmbito do Ministério da Aeronáutica, os Sistemas de Administração Financeira, de Contabilidade e de Auditoria, bem como desempenhar as funções de coordenação e controle das operações econômicas, financeiras, patrimoniais e contábeis dos recursos alocados no Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único - A SEFA integra, como Órgão Central, os Sistemas de Administração Financeira, de Contabilidade e de Auditoria do Ministério da Aeronáutica, e, como Órgão Setorial, os Sistemas correspondentes da Administração Federal.

Art 2º - A SEFA é diretamente subordinada ao Ministro da Aeronáutica.

Art 3º - A SEFA tem sede em Brasília, Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Atribuições Gerais

Art 4º - Compete a SEFA:

1 - o desempenho das funções de orientação, coordenação e controle das operações econômicas, financeiras, patrimoniais e contábeis dos recursos alocados ao Ministério da Aeronáutica;